

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0809863-36.2023.8.19.0001

GRERJ nº 40631405523-56

OI S.A. (“Oi” ou “Companhia”), PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. (“PTIF”) e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. (“Oi Coop”, e, em conjunto com a Oi e a PTIF, o “Grupo Oi” ou as “Requerentes”), já qualificadas nos autos do processo em epígrafe, vêm, por seus advogados (doc. 1), à presença de V. Exa., com fundamento nos art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”) e demais dispositivos legais aplicáveis ao caso, emendar a tutela cautelar antecedente, para apresentar seu pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DA DEMANDA

1. No dia 31.1.2023, o Grupo Oi ajuizou pedido cautelar urgente para antecipação parcial dos efeitos da decisão de processamento de uma nova recuperação judicial, pois, apesar de estar muito próxima de alcançar um acordo com seus principais credores financeiros para readequação de sua estrutura de capital, não foi possível concluir as negociações antes do prazo previsto para pagamento de dívidas milionárias que venceriam no início de fevereiro de 2023 (ID nº 44063032).¹

¹ O não pagamento de mais de R\$ 600 milhões que venceriam em 5.2.2023, dentre os quais mais de USD 82 milhões devidos a título de juros para os *Bondholders*, acarretaria o vencimento antecipado da quase totalidade da dívida financeira, que atinge cerca de R\$ 29 bilhões.

2. Conhecedor da atuação transparente e eficiente do Grupo Oi no que tange ao cumprimento de suas obrigações, bem como da importância social das Requerentes, esse MM. Juízo proferiu decisão que, dentre outras medidas, proibiu a rescisão de contratos essenciais celebrados pelas Requerentes, o vencimento antecipado da dívida financeira bilionária e o ataque ao patrimônio do Grupo Oi (ID nº 44532251).

3. O deferimento do processamento desta segunda recuperação judicial marcará o início da nova etapa da reestruturação do Grupo Oi e garantirá a preservação dessa gigante do setor de telecomunicações, com a consequente garantia da manutenção de milhares de empregos, extensa cadeia de fornecedores e clientes, bem como o pagamento de bilhões de reais em tributos.

II. COMPETÊNCIA DESSE JUÍZO, LEGITIMIDADE DO GRUPO OI E LITISCONSÓRCIO ATIVO JÁ DECLARADOS EXPRESSAMENTE NA DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA

4. Não há dúvidas de que a competência para processar e julgar o processo de recuperação judicial do Grupo Oi é do MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital desse e. TJRJ, prevento em razão da 1ª Recuperação Judicial ("1ª RJ") e dos requerimentos de falência distribuídos por dois credores, os quais ainda tramitam perante essa serventia² (LRF, art. 6º, § 8º).³

² Processo nº 0213353- 57.2019.8.19.0001 e 0313317-91.2017.8.19.0001.

³ Conforme reconhecido por esse MM. Juízo na decisão em que concedeu a tutela cautelar, "*neste contexto, se ainda subsiste sobre este juízo a competência para administração do patrimônio das Requerentes, ainda que a primeira recuperação judicial interposta esteja encerrada, não menos há de se considerar que ainda persiste a necessidade de que seja observada a regra de prevenção contida § 8º do art. 6º da Lei 11.101/2005*" (ID nº 44532251).

5. Isso já foi expressamente declarado na decisão que deferiu a tutela de urgência neste feito (ID nº 44532251), o que também está em linha com o que fora decidido no passado pelos Poderes Judiciários Brasileiro e Estadunidense e se mostra em consonância com as atuais regras de insolvência transnacional previstas na Lei nº 14.112/2020.

6. Nem poderia ser diferente já que: (i) o Estado do Rio de Janeiro é o local do principal estabelecimento da Companhia, onde se desenvolvem as suas atividades e onde são tomadas as principais decisões do Grupo Oi; (ii) embora formalmente sediadas no exterior, a PTIF e a Oi Coop são sociedades não operacionais, que foram utilizadas apenas como veículos para captação de recursos a partir do exterior, voltados ao financiamento das atividades da Oi no Brasil;⁴ e (iii) as obrigações da PTIF e da Oi Coop, apesar de contraídas originalmente no exterior mediante a emissão de *bonds*, sempre foram cumpridas no Brasil, com lastro exclusivo nas operações brasileiras de sua controladora Oi.

7. Esse MM. Juízo ainda reconheceu que, ao positivar a consolidação processual, a alteração trazida pela Lei nº 14.112/2020 pacificou o que há muito já era admitido pelos tribunais brasileiros, viabilizando o processamento em litisconsórcio ativo da recuperação judicial de sociedades que integram o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, “*como aqui resta demonstrado pelas Requerentes*”. Conforme consignado por esse MM. Juízo na decisão de ID nº 44532251:

⁴ A competência desse juízo para processar a recuperação judicial da subsidiária holandesa Oi Coop foi questionada no âmbito do procedimento auxiliar instaurado com base no Chapter 15 do Código de Falências Norte Americano. Ao julgar o caso, o juízo do Distrito Sul de Nova York, nos Estados Unidos, confirmou que é no Brasil que está localizado o COMI – Center of Main Interest (centro de principais interesses) daquele veículo de investimento holandês e do Grupo Oi (IDs nº 44064343, 44064347, 44064349 e 44065301).

“É público e notório que as requerentes ingressaram e obtiveram a concessão de sua recuperação judicial neste juízo, a qual hoje se encontra encerrada, sem, porém, estar transitada julgado. Naquela oportunidade foram enfrentadas diversas questões processuais inéditas no sistema jurídico do procedimento de recuperação judicial, em decorrência da vacância da lei, que hoje não mais persistem, visto as consideráveis modificações legislativas introduzidas na Lei 11.101/2005, pela Lei 14.112/2020. Neste contexto, atualmente está devidamente positivada a questão como a consolidação processual e da consolidação substancial, prevista no art. 69-G e ss. da LRF, que viabiliza o pedido conjunto da recuperação por parte de empresas que fazem parte de um grupo econômico, seja de fato ou direito, como aqui resta demonstrado pelas Requerentes”.

8. Portanto, como já reconhecido na decisão de ID nº 44532251, esse MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital desse e. TJRJ é o único competente para processar e julgar esta recuperação judicial.

III. NECESSÁRIA TRAMITAÇÃO EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

9. Além da consolidação processual já determinada, é preciso também que esse MM. Juízo autorize que a presente recuperação judicial seja processada em consolidação substancial, exatamente conforme ocorreu na 1ª RJ.

10. Com o advento da Lei nº 14.112/2020, que alterou e incluiu novos dispositivos na LRF, a legislação falimentar positivou a possibilidade de o juízo, “independentemente da realização de assembleia-geral”, autorizar a reestruturação do passivo das devedoras de forma conjunta, nos casos de devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, quando constatar a

interconexão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos (LRF, art. 69-J).

11. Cumulativamente, as devedoras devem demonstrar ao menos 2 (dois) dos seguintes requisitos, quais sejam: **(i)** a existência de garantias cruzadas; **(ii)** a relação de controle ou de dependência; **(iii)** a identidade total ou parcial do quadro societário; e **(iv)** a atuação conjunta no mercado entre os postulantes (LRF, art. 69-J, incisos I a IV).

12. No presente caso, é incontestável que as Requerentes integram um mesmo grupo econômico, por exercerem suas atividades de forma interligada, integrada e coordenada, como reconhecido por esse juízo ao deferir o processamento da 1ª RJ (ID nº 44064338)⁵ e na decisão que deferiu a medida cautelar requerida (ID nº 44532251).⁶ Ou seja, o caso do Grupo Oi se enquadra pelo menos nas hipóteses previstas nos incisos II e IV do art.69-J da LRF.

13. Como antecipado, a PTIF e a Oi Coop foram sociedades utilizadas para captação de recursos no exterior, a fim de financiar as

⁵ Nos exatos termos da decisão que deferiu o processamento da 1ª RJ: “(...) Irrefragável que, a despeito da ausência de previsão na lei vigente, a formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial é absolutamente viável, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico, de fato ou de direito. Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de empresa (que deve refletir a dinamicidade do mercado e no atual estágio do capitalismo com abrangência de grupos econômicos), para os fins da LRF, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade do grupo de sociedades”.

⁶ Repita-se, como já demonstrado acima: “É público e notório que as requerentes ingressaram e obtiveram a concessão de sua recuperação judicial neste juízo, a qual hoje se encontra encerrada, sem, porém, estar transitada julgado. Naquela oportunidade foram enfrentadas diversas questões processuais inéditas no sistema jurídico do procedimento de recuperação judicial, em decorrência da vacância da lei, que hoje não mais persistem, visto as consideráveis modificações legislativas introduzidas na Lei 11.101/2005, pela Lei 14.112/2020. Neste contexto, atualmente está devidamente positivada a questão como a consolidação processual e da consolidação substancial, prevista no art. 69-G e ss. da LRJ, que viabiliza o pedido conjunto da recuperação por parte de empresas que fazem parte de um grupo econômico, seja de fato ou direito, como aqui resta demonstrado pelas Requerentes”.

atividades da Oi no Brasil. Atualmente, as referidas sociedades, substancialmente, apenas registram estas operações financeiras passadas, reestruturadas na forma da sua 1ª RJ, com a sua controladora no Brasil, Oi S.A. Suas obrigações, como se disse, sempre foram cumpridas no Brasil, com lastro exclusivo nas operações brasileiras de sua controladora (Oi), única empresa operacional geradora do caixa necessário para o pagamento de quaisquer dívidas do grupo.

14. Tais fatos já foram, inclusive, reconhecidos pelos credores do Grupo Oi na 1ª RJ, tanto que eles **aprovaram a consolidação substancial** de ativos e passivos das três sociedades requerentes e a apresentação de um **plano unitário**, por meio do qual todas se tornaram **solidariamente responsáveis** pelo pagamento de toda a dívida sujeita aos efeitos da 1ª RJ, novada pelo Plano de Recuperação Judicial da 1ª RJ, conforme aditado (“Plano” ou “PRJ”).

15. Esse MM. Juízo homologou o plano unitário de recuperação judicial em consolidação substancial, **não** tendo os credores interposto recurso contra este capítulo da decisão, que transitou em julgado. Diante disso, **a reestruturação do passivo das Requerentes se deu em consolidação substancial**, implicando na confusão de ativos e passivos das devedoras, ao que também se pode atribuir o grande êxito da 1ª RJ.

16. Não por outra razão, tamanha a efetividade que essa medida garante aos processos de reestruturação, a consolidação substancial passou a ser amplamente aceita pelos tribunais nacionais mesmo antes da reforma da LRF, trazida pela Lei nº 14.112/2020. Inclusive, esse TJRJ já se debruçou sobre o tema, reconhecendo a consolidação substancial ante “a presença de simbiose

entre as atividades comerciais das Recuperandas” e a interdependência financeira entre as recuperandas. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DO CREDOR QUIROGRAFÁRIO. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE SIMBIOSE ENTRE AS ATIVIDADES COMERCIAIS DAS RECUPERANDAS. UNIDADE LABORAL E PATRIMONIAL. INÉRCIA DO BANCO DURANTE A AGC. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INOCORRÊNCIA. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS COM A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA LEI 11.101/2005. INEXISTÊNCIA DE LIBERAÇÃO OU SUPRESSÃO DE GARANTIAS REAIS E PESSOAIS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. *A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar o acordo entre devedor, que elabora e apresenta o plano recuperatório, e seus credores, que deliberam acerca de sua aprovação, modificação ou rejeição, em assembleia geral convocada para este fim. Princípio da maioria sem prejuízo do respeito aos direitos da minoria.* 2. *Acordo de vontades que deve preservar o interesse da maioria que espera a recuperação da empresa e, em consequência, o pagamento de seus créditos, ainda que em condições diversas daquelas inicialmente acordadas. Princípio da preservação da empresa.* (...) 5. *A Lei nº 11.101/2005 não prever a possibilidade do litisconsórcio ativo no pedido recuperacional, as normas do processo civil aplicam-se, de forma subsidiária, aos processos regidos pela Lei de Recuperações, conforme preceitua o art. 189 daquele diploma legal. Não há óbice quanto à incidência do art. 113 do CPC quanto à formação do litisconsórcio ativo, ante a presença de simbiose entre as atividades comerciais das Recuperandas.* 6. *Presente o agravante à Assembleia Geral de Credores, não suscitou o tema referente à consolidação substancial, a fim de que a matéria fosse objeto de deliberação pelos demais credores.* (...) *Conhecimento e desprovisionamento do recurso.*

Trechos do voto: (...) Por isso, não há óbice quanto à incidência do art. 113 do CPC, no que concerne à formação do litisconsórcio ativo, ante a presença de simbiose entre as atividades comerciais das Recuperandas. (...) No caso, conforme consta do anexo 1, índice 000576, em decisão proferida às fls. 1.246/1.250 do processo originário (0439201-04.2015.8.19.0001), o juiz dirimiu o tema afirmando que: ‘A Lei nº 11.101/05 não regula a admissibilidade do litisconsórcio ativo nos procedimentos de recuperação judicial e a necessidade de apresentação de plano único ou distinto para cada uma das empresas na hipótese de grupo econômico, sendo que a doutrina e a jurisprudência de nossos Tribunais vêm admitindo quando comprovado a interdependência financeira entre as empresas. A interpretação mais plausível é pela admissão do litisconsórcio ativo aplicando-se as regras do C.P.C. por força do art. 189 da Lei nº 11.101/05, cabendo o próprio grupo à escolha da melhor estratégia para a apresentação do plano de soerguimento das empresas, sendo este o que possui a melhor condição de avaliar a melhor metodologia para condução do procedimento, apresentando um único plano ou planos distintos (...)’⁷

17. Em outra oportunidade, já após a inclusão do referido art. 69-J à LRF, esse Tribunal reconheceu a interconexão entre as sociedades do grupo 2 Alianças diante da identidade parcial do quadro societário e da atuação conjunta, “sendo certo, ainda, que a individualização resultaria em excessivo gasto de recursos e tempo”.⁸ Essa posição, inclusive, está amparada pelos demais Tribunais:

⁷ TJRJ, 22ª CC, AI nº 0072370-74.2020.8.19.0000, Des. Rel. Rogerio de Oliveira Souza, j. 11.3.2021

⁸ “AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO EMPRESARIAL. CRAM DOWN. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. (...)6. Apesar disso, o Plano de Recuperação Judicial está sendo cumprido nos moldes em que foi apresentado, isto é, com a consolidação substancial para as 3 empresas. 7. A análise detida do feito revela que existe inegável interconexão entre as empresas do grupo, as quais estão situadas no mesmo endereço, sendo certo, ainda, que a individualização resultaria em excessivo gasto de recursos e tempo. 8. Além disso, há identidade parcial do quadro societário e atuação conjunta, circunstâncias que permitem a excepcional aplicação da consolidação substancial, nos moldes do art. Art. 69-J da Lei de Recuperações Judiciais.” (TJRJ, 11ª CC, AI nº 0024143-19.2021.8.19.0000, Des. Rel. Fernando Cerqueira Chagas, j. 9.11.2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. IRRESIGNAÇÃO. CREDOR DE UMA DAS RECUPERANDAS QUE SE INSURGE EM FACE DA POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE UM ÚNICO PLANO. ALEGADO RECEIO DE QUE O PATRIMÔNIO DE UMA EMPRESA RESPONDA PELA DÍVIDA DE TODO O GRUPO. ALEGADO ARRANJO E AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO ACOLHIMENTO. ART. 69-J DA LEI 11,101/05. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. INTERCONEXÃO E INTERDEPENDÊNCIA DAS EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO. ATUAÇÃO EM CONJUNTO NO MERCADO. ATIVIDADES DIVERSAS, MAS COMPLEMENTARES. PRESTAÇÃO EXCLUSIVA DE SERVIÇOS DE UMA RECUPERANDA PARA AS DEMAIS. FORMATAÇÃO DA OPERAÇÃO. COMPARTILHAMENTO DE ESTRUTURA FINANCEIRA, ADMINISTRATIVA E CONTROLADORIA. SIMBIOSE. IDENTIDADE DO QUADRO SOCIETÁRIO. BOA-FÉ QUE SE PRESUME. ALEGADA MÁ-FÉ NÃO DEMONSTRADA. UNIFICAÇÃO DOS ESFORÇOS PARA O SOERGIMENTO DO GRUPO. IMPOSSIBILIDADE DE FORMA ISOLADA. MELHOR MANEIRA DE SUPERAÇÃO DA CRISE. ALEGADO ENFRAQUECIMENTO DAS GARANTIAS. NÃO ACOLHIMENTO. ART. 69 K, §2º DA LEI Nº. 11.101/2005. - NO CASO, O COMPARTILHAMENTO DE ESTRUTURAS FINANCEIRA, COMERCIAL E CONTADORIA, CONFORME APONTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DEMONSTRA INEQUIVOCAMENTE A INTERCONEXÃO ENTRE AS EMPRESAS, TAMBÉM A RELAÇÃO DE INTERDEPENDÊNCIA, ALÉM DE SUGERIR UMA ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO, QUE É CONFIRMADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA QUE, NAS PALAVRAS DO PROCURADOR, REVELAM UMA SIMBIOSE DO OBJETO SOCIAL DAS DEVEDORAS, REFORÇADA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXCLUSIVOS DE UMA DELAS ÀS DEMAIS RECUPERANDAS, ALÉM DA FORMATAÇÃO DA OPERAÇÃO EVIDENCIADA.- TAIS ELEMENTOS, SOMADOS À IDENTIDADE NO QUADRO SOCIETÁRIO E A CONFUSÃO DE ATIVOS, JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU “O PROCESSAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL, COM A UNIFICAÇÃO DOS ATIVOS E PASSIVOS DAS RECUPERANDAS”, POR SER A MEDIDA QUE “MELHOR ATENDE AOS PRINCÍPIOS

NORTEADORES DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, conforme consignou o Ministério Público.- Não há que se falar, contudo, em enfraquecimento das garantias ou em comprometimento do patrimônio, sobretudo de afetação, pois nos termos do art. 69-K, §2º da lei de recuperações “a consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular”. (...) A consolidação substancial se justifica no caso, por apresentar a melhor maneira de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira pelo grupo como um todo. Agravo de Instrumento não provido.⁹

18. Sob qualquer ótica que se analise o presente caso, não é preciso despendar muitos esforços para constatar, assim como na 1ª RJ, a relação de controle, a atuação conjunta no mercado e a dependência entre as Requerentes.

19. Dessa forma, o Grupo Oi requer que esse Juízo autorize, “independentemente da realização de assembleia-geral”, que esta nova recuperação judicial seja processada em consolidação processual e substancial, pois a situação da crise experimentada deverá ser equacionada de forma simultânea e idêntica para todas as Requerentes (LRF, art. 69-J).

IV. CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DO GRUPO OI E RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

20. Apesar do inegável sucesso da 1ª RJ, que permitiu a substancial redução do endividamento total das Requerentes, diversos fatores imprevisíveis e alheios ao controle do Grupo Oi fizeram com que todo o

⁹ TJPR, 18ª CC, AI nº 0041947-81.2021.8.16.0000, Des. Rel. Péricles Bellusci de Batista Pereira, j. 17.11.2021

empenho das Requerentes – e de todos os *stakeholders* – para a recuperação do Grupo Oi fosse colocado à prova.

21. Como bem resumiu esse MM. Juízo ao apreciar a medida cautelar pleiteada pelas Requerentes, o Grupo Oi enfrenta, hoje, um novo desafio, causado, principalmente, **(i)** pela “*demora no fechamento das operações de vendas das UPIs*”; **(ii)** pela crise mundial agravada pela pandemia da Covid-19; **(iii)** pela “*instabilidade de indicadores econômicos*” (e.g., como aumentos significativos das taxas de juros domésticas e precarização do mercado de crédito); **(iv)** pela “*inesperada valorização da moeda norte-americana que corrige as obrigações assumidas*”; **(v)** pelo aumento da inflação e da taxa de desemprego, impactando o ritmo de crescimento das novas receitas da Companhia; **(vi)** pela aceleração do declínio das receitas dos serviços legados de telefonia fixa da Companhia, em face da rápida mudança do ambiente tecnológico; e **(vii)** pela manutenção da elevada e desproporcional carga de obrigações no ambiente regulatório, aprofundando a insustentabilidade da concessão de telefonia fixa em decorrência da manutenção de despesas fixas elevadas com um serviço notadamente deficitário (conforme inclusive informado no Fato Relevante divulgado em 31.12.2022 – ID 44063032).

22. Outros fatores imprevisíveis tornaram imprescindível a implementação de uma nova etapa de sua reestruturação, tais como: **(i)** a elevada adesão à oferta pública de aquisição obrigatória prevista nas *notes* com vencimento em 2026; e **(ii)** a frustração do recebimento de parte relevante da operação de alienação da UPI Ativos Móveis, no valor aproximado de R\$ 1,5 bilhão, em função de procedimento de disputa aberto pelas compradoras da UPI, e que se encontra em procedimento arbitral.

23. Embora todos esses fatores já tenham sido minuciosamente explorados na petição inicial da tutela cautelar de caráter antecedente (à qual o Grupo Oi se reporta e ficam aqui incorporados por referência), é importante rememorar aqui cada um deles, na medida em que são justificativas para o pleito de nova recuperação judicial.

24. Inicialmente, vale destacar a **demora de quase 2 anos** para a concretização da venda de ativos valiosos da Companhia (UPI Ativos Móveis e UPI InfraCo), decorrente, principalmente, dos entraves regulatórios e concorrenciais brasileiros, bem como da elevada complexidade para segregar parte desses ativos e operações alienados.¹⁰

25. Durante o período entre a homologação do Aditamento ao PRJ e o fechamento das operações, a Oi se viu obrigada a direcionar o seu caixa para os pesados investimentos necessários à manutenção dos ativos que seriam vendidos. Nesse contexto, o Grupo Oi precisou, na forma prevista no Aditamento ao PRJ e devidamente autorizado por este MM. Juízo, recorrer ao mercado em busca de financiamento. Apesar de ter captado aproximadamente **R\$ 9 bilhões**,¹¹ em diversas e complexas operações de

¹⁰ Em mais um exemplo de quanto este processo de aprovações regulatórias e concorrenciais frustram o cronograma esperado e acabam provocando atraso na injeção de liquidez pela venda de ativos da empresa em recuperação judicial, aponta-se que a Oi aguarda anuência prévia da ANATEL (processo nº 53500.320283/2022-52) para viabilizar a alienação de 8.000 sites de infraestrutura de telecomunicações da operação fixa à NK 108 Empreendimentos e Participações S.A., afiliada da Highline do Brasil II Infraestrutura de Telecomunicações S.A. A operação, que cumpriu as regras da LRF e foi homologada por esse juízo na 1ª RJ, já obteve aval do Conselho Administrativo de Defesa Econômica e, apesar de ser estritamente aderente à legislação e à regulamentação, segue aguardando posicionamento por parte da ANATEL desde 8.10.2022.

¹¹ Este montante foi dividido em (i) R\$ 2,5 bilhões para o financiamento da Brasil Telecom Comunicação Multimídia (BrTCM), que seria transformada na UPI InfraCo, até que se concluísse a sua alienação parcial em processo competitivo judicial e a mesma fosse aprovada pelos órgãos regulatórios e concorrenciais; (ii) R\$ 2 bilhões para financiamento da Oi Móvel S.A., cuja operação, após vertida em três empresas veículo distintas, seria alienada na forma da UPI Ativos Móveis, até que se concluísse, da mesma forma, as providências de aprovação regulatória e concorrencial; e (iii) USD 880 milhões, em emissão internacional, com capital novo destinado (a) a refinar o DIP *financing* captado em janeiro de 2020, ainda no contexto do Plano, com custo mais alto e vencimento em janeiro de 2022, e (b) a custear os investimentos que se

financiamento, todas previstas no seu PRJ, a Oi perdeu tempo valioso para efetivamente levantar tais recursos, principalmente, em razão da inexistência de linhas de crédito bancárias específicas para financiamento de empresas em crise e, conseqüentemente, das inúmeras exigências para liberação dos valores financiados.

26. Justamente por conta do atraso das autorizações para o fechamento da alienação da UPI Ativos Móveis, a Oi foi forçada a buscar o refinanciamento do *DIP financing* que negociou em janeiro de 2020 (na forma do seu PRJ original) e que venceria em janeiro de 2022. Nesta operação de refinanciamento, a Oi emitiu *bonds* para captação de **USD 880 milhões** no mercado internacional. No contexto das negociações, os investidores que financiaram a emissão dos *bonds* exigiram a inclusão de cláusula de recompra obrigatória dos títulos quando do fechamento da alienação da UPI Ativos Móveis.

27. No cenário econômico mundial da época, de excesso de liquidez, não se esperava a adesão de tantos credores à opção de recompra quando do fechamento da alienação da UPI Ativos Móveis, e tal expectativa havia sido utilizada como base quando das projeções financeiras que embasaram o seu PRJ aditado. No entanto, verificou-se uma adesão maciça de mais de 98% dos investidores à opção mandatória de recompra, exigindo do Grupo Oi o pagamento antecipado de, aproximadamente, **R\$ 4,4 bilhões**.¹²

28. Para piorar, a pandemia da Covid-19 fez com que quase todas as premissas que serviram de base do APRJ se frustrassem. Não apenas a

faziam ainda necessários para a manutenção das atividades e investimentos realizados pela Oi para se tornar um *player* relevante no mercado do provimento de fibra ótica de alta velocidade no Brasil.

¹² Esta adesão e, conseqüentemente, a necessidade de pagamento antecipados aos detentores destes *bonds*, com efeito, não estava prevista no Estudo de viabilidade da Ernst & Young, parte integrante do Aditamento, representando, assim, importante frustração das premissas financeiras ali apresentadas.

variação inesperada dos índices previstos no estudo de viabilidade da Ernst & Young, anexo ao Aditamento (ID nº 44065313) fez com que as despesas financeiras se tornassem substancialmente maiores do que o previsto no APRJ,¹³ como o estado de crise instalado pela pandemia também impactou na logística de produção e fornecimento para o mercado interno.

29. Afinal, o aumento, exacerbado e inesperado, da inflação, acarretando um alto índice de desemprego,¹⁴⁻¹⁵ impacta profundamente a atividade de uma prestadora de serviços de telecomunicações que tem as pessoas físicas como principais consumidores. Embora a pandemia da Covid-19 tenha ampliado a necessidade de acesso à Internet e às redes de telefone fixa e móvel como uma forma de reduzir as distâncias físicas, diante da crise econômico-financeira instaurada no país, tais ativos passaram a ser considerados ainda mais artigos de luxo.

30. Apenas para que se tenha uma ideia, segundo o estudo elaborado pelo IBGE, em 2021, 7,28 milhões de famílias ainda permaneciam sem acesso à Internet,¹⁶ sendo o preço um dos principais fatores para justificar a ausência da conexão.¹⁷ É verdade que os índices melhoraram, mas é inegável o desafio da inclusão digital em um país de dimensões continentais e de realidades sociais tão antagônicas.

¹³ Enquanto o estudo de viabilidade da Ernst & Young, anexo ao Aditamento (ID nº 44065313), apontou, em 2020, que o IPCA seria de 1,65% ao ano, a variação real, no ano de 2022, foi de 5,79%. Da mesma forma, a taxa SELIC, indicada no mesmo estudo de viabilidade, era de 2,64%, mas, no ano de 2022, esse índice aumentou mais de 10 pontos percentuais, alcançando 13,75%.

¹⁴<https://www.bcb.gov.br/estatisticas/grafico/graficoestatistica/precos>. Acesso em: 1.3.2023

¹⁵<https://portal.fgv.br/artigos/explica-queda-surpreendente-taxa-desemprego-brasil>. Acesso em: 1.3.2023

¹⁶<https://www.infomoney.com.br/consumo/282-milhoes-de-brasileiros-nao-tem-acesso-a-internet-diz-ibge/>. Acesso em: 1.3.2023

¹⁷<https://exame.com/tecnologia/no-pre-covid-brasil-tinha-12-mi-de-familias-sem-acesso-a-internet-em-casa/>. Acesso em: 1.3.2023

31. Também por essa razão, entre 2020 e 2022, o Grupo Oi perdeu, a cada mês, aproximadamente, 4% do total de seus clientes de telefonia fixa, atingindo a marca de **1,9 milhão de clientes** ao final do último ano, quando a sua base de clientes, no início deste período, **era de 7,3 milhões** de clientes. Esta queda foi muito mais acentuada do que as previsões com as quais a Companhia trabalhava quando da aprovação do Aditamento ao PRJ.

32. As alterações dos indicadores econômicos, aliadas ao aumento substancial do valor da moeda norte-americana, fizeram com que a estrutura de capital da Companhia se tornasse muito desconectada da sua nova realidade empresarial, ao mesmo tempo em que impactava sobremaneira a sua posição líquida de caixa, por ter que arcar com pesados custos para manutenção dos negócios vendidos e despesas financeiras dos empréstimos-ponte por mais tempo do que se esperava.

33. Como destacado acima, o impacto da variação cambial para os cofres da Companhia é evidente, já que o Grupo Oi tem que arcar, hoje, com cerca de R\$ 29 bilhões apenas em dívidas financeiras, sendo parcela substancial desse montante indexada a moedas estrangeiras (dólar norte-americano e Euro).

34. Os números chamam ainda mais atenção ao considerar que **o passivo total do Grupo Oi poderia ser, aproximadamente, R\$ 7 bilhões menor se não fosse a depreciação do Real em relação à moeda norte-americana**. Em 2018, na data da novação decorrente do Plano, a taxa de câmbio estava em, aproximadamente, R\$ 3,00 por dólar, ao passo que, atualmente, gira em torno de R\$ 5,00 por dólar, chegando ao pico, em 2020, quando se discutia com os credores a aprovação do APRJ. Veja-se:



35. Tudo isso, aliado à contínua precarização do mercado de crédito, exigiu que a Companhia recorresse novamente aos seus principais credores financeiros para buscar uma solução para o melhor equilíbrio entre a sua dívida financeira e a sua geração de caixa nos curto, médio e longo prazos, inclusive com a injeção de dinheiro novo (liquidez) para a manutenção de suas atividades de forma a dar-lhe mais tempo para amadurecimento do seu negócio de fibra ótica e serviços B2B e de tecnologia, em face da nova realidade econômica que se lhe impôs. A dificuldade de acesso ao mercado de crédito também limitou a implementação de uma política de proteção cambial.

36. Importante que se diga que, mesmo diante de uma nova realidade, com a receita de suas operações em valor bem inferior ao volume histórico e muitas das operações de sua titularidade sendo descontinuadas nos termos das reestruturações operacionais pelas quais passou, a Oi continuou também obrigada a arcar com os excessivos custos dos contratos com previsão de obrigação mínima ("*Take or Pay*"), apesar de estarem completamente defasados, desequilibrados e não trazerem qualquer benefício econômico para a empresa, em razão do baixíssimo consumo dos serviços pelas Requerentes, ou mesmo o seu não uso completo. Essas obrigações,

existentes e assumidas em um outro contexto operacional e regulatório, não refletem mais a realidade e o perfil da Oi, constituindo-se em verdadeiros passivos onerosos dissociados de qualquer utilidade econômica para as atividades da Companhia.

37. Não fosse o bastante, a Oi teve, ainda, a frustração de um importante ingresso de caixa esperado nos últimos meses, após o trio, composto por Claro, Vivo e Tim, adquirentes da UPI Ativos Móveis, questionar a legitimidade do recebimento, por parte da Oi, do valor retido de cerca de **R\$ 1,5 bilhão** referente a uma parcela de aproximadamente 10% do preço de aquisição dos ativos,¹⁸ e, ainda, de cobrar da Companhia, de forma indevida, aproximadamente, R\$ 1,7 bilhão.¹⁹

38. Isso, ao fim e ao cabo, dificulta a obtenção de novos financiamentos e a prospecção de novos investidores, na medida em que eleva o risco do Grupo Oi, a partir de uma iniciativa sem respaldo contratual das adquirentes dos ativos de telefonia móvel.

39. Somam-se a isso os já conhecidos aspectos regulatórios ligados à concessão do serviço público de telefonia, que sempre impuseram ônus significativos e injustos às empresas Requerentes, dada a evolução do ambiente tecnológico, competitivo e da demanda associada aos serviços, sem que existisse correspondente evolução regulatória por parte do poder concedente.

¹⁸ Esse valor, que, atualmente, deveria estar à disposição da Companhia, encontra-se depositado judicialmente em uma conta vinculada à 1ª RJ.

¹⁹ Desde o início das discussões acerca deste valor, as Requerentes estão privadas desses importantes recursos, tão necessários ao cumprimento de suas obrigações e expectativas previstas no Aditamento. Isso se agrava, ainda, sob a ótica da percepção do mercado e dos credores do Grupo Oi, que embutirão em suas análises uma possível contingência de mais de R\$ 1,7 bilhão, que estão sendo cobrados pelas adquirentes da UPI Ativos Móveis, ainda que indevidamente, isso sem mencionar o possível não recebimento da parcela retida de cerca de R\$ 1,5 bilhão, sujeitos ao resultado da arbitragem.

40. Dessa situação paradoxal deriva a insustentabilidade dos contratos de concessão do STFC, amplamente reconhecida ao menos desde 2016 tanto pelo Ministério das Comunicações²⁰ quanto pela ANATEL²¹, tratando-se de fato incontroverso, cujo resultado é um impacto severo sobre a Companhia.

41. O pleno conhecimento dessa situação não se refletiu, infelizmente, na extinção antecipada do contrato de concessão ou mesmo da definição expedita de condições razoáveis para a sua adaptação ao regime privado – soluções amparadas pela Lei Geral de Telecomunicações à disposição do Poder Concedente. O processo de adaptação das concessões em autorizações, previsto expressamente em lei desde 2019 e regulamentado em 2021, tem sido conduzido em velocidade incompatível com a urgência da situação gerada pela insustentabilidade da concessão para a Companhia. Sequer foi atingido, até o presente momento, o estágio em que a Companhia possa pleitear a adaptação das suas concessões em autorizações – isso porque as condições para tanto ainda estão sob análise do Tribunal de Contas da União.

42. Essa inação do Poder Público, por um lado, agrava a situação da Requerente ao obrigá-la a realizar investimentos em um serviço claramente

²⁰ Vale citar as conclusões do estudo realizado em 2016: “os resultados do estudo trazem à luz um cenário de declínio na atratividade da concessão do STFC para novos investimentos. (...) é certo que, mantidas as tendências vigentes, o STFC prestado em regime público passará a perceber um Valor Presente Líquido (VPL) negativo em um futuro não distante. No caso de concessionárias instaladas em áreas de baixa rentabilidade e/ou que tenham mantido estrutura de capital aquém do desejado, é possível que venham até mesmo a experimentar períodos consecutivos de fluxo de caixa negativo, o que pode, no limite, comprometer a sustentabilidade e continuidade do serviço concedido”. (Ministério das Comunicações e ANATEL, processo nº 53500.007840/2016-02, Relatório do Grupo de Trabalho criado pela Portaria nº 4.420/2015, SEI nº 0404662, publicado em 06.04.2016, p. 31).

²¹ “4.31. Portanto, não há divergência entre os resultados dos estudos em torno da sustentabilidade das concessões e o entendimento manifestado pelo Grupo Oi com fundamento no estudo realizado por consultoria especializada, sendo que eventuais divergências metodológicas que possam existir não têm qualquer impacto fático e sequer alteram as conclusões às quais os estudos conduziram – evidenciar a insustentabilidade das concessões”. (ANATEL, Análise nº 286/2020, Conselheiro Relator Moisés Moreira, Processo nº 53500.017224/2019-02, j. em 17.12.2020).

insustentável e, por outro, eleva diariamente o montante pleiteado no âmbito do procedimento arbitral em face da ANATEL.

43. Apesar das recentes alterações legislativas e regulamentares, elas ainda não produziram efeitos concretos, até mesmo por falta de regulamentação definitiva, e esses aspectos, ínsitos à concessão do serviço público, ainda trazem reflexos negativos ao processo de reestruturação do Grupo Oi, contribuindo para a origem da crise econômico-financeira que se busca sanar.

44. Todos esses *“fatores setoriais e imprevisíveis voltam a ameaçar os ativos e a impactante operação da empresa”* o que faz com que, nas palavras desse Juízo, o Grupo Oi se depare com um *“cenário atípico”*, sendo impossível continuar suas operações regulares sem novo ajuste em sua estrutura de capital, o que pretende fazer de forma organizada, transparente e coletiva no âmbito deste novo processo de recuperação judicial.

45. Conforme demonstrado na petição inicial do pedido cautelar preparatório para esta recuperação judicial, ao longo dos últimos meses, a Companhia vem negociando com seus principais credores financeiros – *Bondholders*, *ECAs holders* e Bancos Nacionais – uma solução para sua estrutura de capital, tendo, inclusive, contratado assessores financeiros e jurídicos especializados para auxiliá-la nesta iniciativa (ID nº 44063035).

46. Apesar da grande evolução das negociações ao longo desse período, o Grupo Oi e seus credores ainda se encontram, até o momento, em discussões para formalizar o acordo, o que acreditam ocorrerá em breve no decorrer da presente recuperação judicial.

V. VIABILIDADE ECONÔMICA | SOERGUIMENTO PLENAMENTE POSSÍVEL

47. É incontestável que todos os fatos narrados acima agravaram, ainda mais, a situação econômico-financeira do Grupo Oi, o qual, nos termos da decisão de ID nº 44532251, *“se depara hoje com um cenário atípico, que traz um novo desafio para todos os players envolvidos no processo de soerguimento do Conglomerado”*. Cenário esse que, apesar de atípico e desafiador, certamente, será superado pelas Requerentes.

48. Como demonstrado na petição inicial de ID nº 44058642, a despeito de todas essas dificuldades, o Grupo Oi **(i)** reduziu em 30% sua dívida financeira bruta desde a data do ajuizamento da 1ª RJ, sendo o passivo total atual das Requerentes na casa dos R\$ 35 bilhões;²² **(ii)** quitou os créditos devidos a mais de 35 mil credores; **(iii)** quitou todo seu estoque de créditos extraconcursais, no valor aproximado de R\$ 140 milhões; **(iv)** quitou mais de R\$ 10 bilhões²³ em créditos extraconcursais relacionados às captações financeiras (DIP) feitas no curso de seu processo de reestruturação; **(v)** manteve uma receita líquida elevada, atingindo, no último trimestre divulgado de 2022 (3T22), o montante acumulado aproximado de R\$ 9,955 bilhões;²⁴ **(vi)** reduziu em cerca de 14% suas despesas operacionais –

²² Enquanto implementava seu novo Plano Estratégico, o Grupo Oi cumpriu à risca as obrigações previstas no PRJ, conforme aditado, tendo quitado aproximadamente R\$ 25 bilhões em créditos concursais, sendo: **(i)** R\$ 11,6 bilhões de conversão de dívida em capital (ações da Oi S.A.); **(ii)** R\$ 4,6 bilhões em favor do BNDES; **(iii)** R\$ 2,4 bilhões aos seus fornecedores parceiros; **(iv)** aproximadamente R\$ 425 milhões para pequenos credores em programas de mediação; **(v)** mais de R\$ 730 milhões a credores trabalhistas; **(vi)** mais de R\$ 1,93 bilhão em favor da ANATEL, por meio de conversão em renda de depósitos judiciais; e **(vii)** R\$ 3,5 bilhões em juros aos *Bondholders* qualificados. Além disso, o crédito da ANATEL, de aproximadamente R\$ 20,2 bilhões, foi reduzido para R\$ 9,1 bilhões a serem pagos em 126 parcelas, corrigidas no tempo, com a quitação das parcelas iniciais por meio da conversão em renda dos depósitos judiciais vinculados a tais créditos, por meio de transação específica, realizada de acordo com os dispositivos incorporados à LRF pela Lei nº 14.112/2020 e também validada pelos termos do PRJ aditado.

²³ Deste valor, R\$ 3,5 bilhões correspondiam ao débito conversível InfraCo; R\$ 2,4 bilhões ao Bridge Móvel; e R\$ 4,4 bilhões aos *bonds* 2026.

²⁴ <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/6aebbd40-9373-4b5a-8461-9839bd41cbbb/c5329d5f-46fc-a5b4-bc0e-73e2ed6a8d73?origin=1>. Acesso em 1.3.2023.

OPEX, mesmo diante de um cenário inflacionário; e (vii) readequou o perfil das despesas em bens de capital – CAPEX.

49. Esses resultados são possíveis pelo fato de a V. Tal, sociedade resultante da alienação parcial da UPI InfraCo e na qual a Oi manteve participação societária relevante, possuir a mais extensa rede de fibra ótica do Brasil, atendendo a mais de 4 milhões de clientes, caminhando a passos largos para assumir a liderança neste setor no país.

50. Com efeito, o investimento da Companhia na V.Tal exercerá, certamente, papel relevante nesta nova Recuperação Judicial. Afinal, trata-se de um ativo promissor, que, por todos os aspectos que se analise, propiciará importante flexibilidade financeira e destravamento de valor para o Grupo Oi continuar operando e adimplindo as suas obrigações.

51. Não se pode perder de vista que a Oi têm mais de 4 milhões de clientes de fibra ótica de alta velocidade, sendo tais serviços prestados com o uso da infraestrutura da V.Tal. Estes clientes também representam importantíssimo ativo das recuperandas, que se tornaram a segunda maior empresa provedora de serviços de fibra do país, e que segue crescendo suas operações visando a liderança do segmento.

52. Inclusive, conforme DRE publicado pela Companhia,²⁵ no 3º trimestre de 2022, as receitas ligadas aos serviços de fibra totalizaram R\$ 1.053 milhão, o que corresponde a um crescimento de quase 10% no comparativo trimestral e de aproximadamente 31% se comparado ao mesmo período do ano anterior.

²⁵ <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/6aebbd40-9373-4b5a-8461-9839bd41cbbb/c5329d5f-46fc-a5b4-bc0e-73e2ed6a8d73?origin=1>. Acesso em 1.3.2023.

53. Não só isso, a Oi continua cumprindo com o plano estratégico divulgado ao mercado (IDs nº 44065322 e 44065325), oferecendo um serviço de banda larga de alta qualidade, apostando na oferta de uma gama cada vez maior de serviços digitais aos mercados corporativo e de varejo, além de realizar, internamente, um dos maiores programas de corte e controle de custos do mercado. Tudo isso para adequar a sua operação à sua nova realidade.

54. Isso sem falar no vetor de crescimento esperado e que já aponta neste sentido para os serviços de TI e Corporativos (B2B) prestados pela Companhia para grandes clientes no Brasil, por meio de sua unidade Oi Soluções.²⁶ As receitas de TIC,²⁷ que são o foco da Companhia para garantir a retomada desse segmento, totalizaram R\$ 147 milhões no 3º trimestre de 2022. Isso significa um crescimento de 18,6% comparado ao semestre anterior e de 55,3% em relação ao mesmo período em 2021.²⁸

55. Sob a ótica regulatória, a Companhia (i) espera ter reconhecido em seu favor um valor expressivo decorrente do procedimento arbitral instaurado em face da ANATEL, que visa declarar a quebra do equilíbrio econômico financeiro da concessão, a partir de vários elementos de fato apontados pela Oi; e (ii) também espera contar com o Poder Público para encontrar uma solução para a insustentabilidade das concessões do STFC, já há muito reconhecida pela ANATEL, na medida em que a União, em última instância, é contratualmente responsável pelos danos provocados e tem o

²⁶ No 3º trimestre de 2022, a receita líquida do segmento Oi Soluções totalizou R\$ 745 milhões, indicando um crescimento de quase 9% em relação ao 2º trimestre e de 14,3% na comparação com o ano anterior.

²⁷ Tecnologia da Informação e Comunicação

²⁸ <https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/6aebbd40-9373-4b5a-8461-9839bd41cbbb/c5329d5f-46fc-a5b4-bc0e-73e2ed6a8d73?origin=1>. Acesso em 1.3.2023.

dever de atuar para garantir a referida sustentabilidade, devendo, ainda, arcar com as indenizações pertinentes por não tê-lo feito a tempo e modo.

56. Em outras palavras, a despeito do procedimento de recuperação judicial por qual passou, a empresa foi hábil e conseguiu se reinventar, sendo evidente sua total capacidade de superar a crise vivenciada, que se estendeu por mais tempo do que o esperado, conforme pode-se observar do fluxo de caixa projetado para o ano de 2023 (doc. 2).

57. Esse juízo, inclusive, já reconheceu indícios da viabilidade econômica que será cabalmente demonstrada quando da apresentação do plano de recuperação judicial, tendo ressaltado que *“o cenário econômico desfavorável não impede que a devedora demonstre, no momento processual adequado, sua viabilidade econômica, fundamental para o êxito do seu ulterior processo de soerguimento, na medida em que **já há demonstrativo de i) redução de despesas operacionais, ii) elevada receita líquida, notadamente no último trimestre do ano de 2022, e iii) atuação estratégica em serviços digitais e de banda larga de qualidade**”* (ID nº 44532251).

58. Dessa forma, para que seja possível superar a situação de crise econômico-financeira vivenciada pelo Grupo Oi e, com isso, permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, em última análise, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (LRF, art. 47), essa nova recuperação judicial torna-se indispensável, sendo apenas mais um degrau na difícil (porém, exitosa) batalha que é a sua reestruturação.

VI. RECUPERAÇÃO NECESSÁRIA E INDISPENSÁVEL | INCONTESTÁVEL IMPORTÂNCIA SOCIAL DO GRUPO OI PARA O BRASIL E PARA OS BRASILEIROS

59. Como demonstrado acima, a 1ª RJ do Grupo Oi foi um marco para o direito brasileiro. Foi por meio desse processo e da atuação conjunta com esse Juízo, com o Administrador Judicial e com o Ministério Público, além do indispensável apoio de seus credores, que as Requerentes conseguiram *“se reestruturar por completo para pagar 35 mil credores e 25 bilhões de dívida, no decorrer de um magnânimo processo de recuperação judicial”* (ID nº 44532251).

60. Diante dos diversos fatores imprevisíveis e não controláveis pelas Requerentes, faz-se necessária, mais uma vez, a proteção judicial que viabilizará a implementação de uma nova etapa de reestruturação do Grupo Oi, preservando-o enquanto grande gerador de empregos e renda, além de prestador de serviços singular.

61. A importância social do Grupo Oi também já foi destacada na petição da tutela de urgência apresentada a esse MM. Juízo. O que se pede que esteja sempre no horizonte desse julgador – e de todos os envolvidos e afetados por esse processo – é que eventual quebra do Grupo Oi poderia causar impactos gravíssimos nos mais diversos setores econômicos do país.

62. É inquestionável o protagonismo das Requerentes no provimento de serviços de banda larga em alta velocidade e de soluções em serviços para clientes corporativos e serviços de T.I., por meio da exploração de sua ampla malha de fibra espalhada pelo Brasil.

63. Não fosse o bastante, eventual falência da Companhia deixaria desamparados, aproximadamente, 62 mil colaboradores diretos e indiretos do Grupo Oi, assim como impactaria de forma substancial a economia nacional, tendo em vista que as sociedades do grupo recolheram o montante aproximado de **R\$ 2,85 bilhões em tributos** apenas no exercício de 2022.

64. E não se pode esquecer o papel de destaque das Requerentes no exercício da cidadania do povo brasileiro ao viabilizarem, por meio de seus serviços de telecomunicações, a transmissão das informações referentes à apuração eletrônica de votos nas eleições municipais, estaduais e nacional realizadas no país.

65. Não custa lembrar também que a Oi é ainda a única prestadora de serviços de telecomunicações em pouco mais de 3 mil dos 5.568 municípios brasileiros.

66. Tudo isso poderá se tornar inviável se as Requerentes forem privadas da proteção judicial para dar início à nova fase de sua complexa reestruturação, gerando graves prejuízos para relevantes setores da economia brasileira.

VII. PASSIVO CONCURSAL

67. Atualmente o passivo concursal do Grupo Oi é de R\$ 43.704.638.518,15 (quarenta e três bilhões, setecentos e quatro milhões, seiscentos e trinta e oito mil e quinhentos e dezoito reais e quinze centavos),²⁹ sendo R\$ 1.010.408.708,18 (um bilhão, dez milhões e quatrocentos e oito mil e setecentos e oito reais e dezoito centavos) na Classe I, R\$ 42.597.789.846,49

²⁹ Esse montante não considera o valor total dos créditos *intercompany*.

(quarenta e dois bilhões, quinhentos e noventa e sete milhões, setecentos e oitenta e nove mil e oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos) na Classe III e R\$ 95.398.828,06 (noventa e cinco milhões, trezentos e noventa e oito mil, oitocentos e vinte e oito reais e seis centavo) na Classe IV (doc. 3). Abaixo, segue o quadro resumo do endividamento do Grupo Oi:

Classificação	Valor
Classe I (trabalhista)	R\$ 1.010.408.708,18
Classe III (quirografários)	R\$ 42.597.789.846,49
Classe IV (ME e EPP)	R\$ 95.398.828,06
Total	R\$ 43.704.638.518,15

VIII. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

68. Conforme reconhecido por esse juízo, na decisão de ID nº 44532251, “as mesmas requerentes anteriormente demonstraram todos os requisitos autorizativos para concessão do deferimento do pedido de recuperação judicial”. E esse cenário não mudou. Não há dúvidas de que o Grupo Oi continua preenchendo todos os requisitos previstos na LRF, arts. 48 e 51, necessários para requerer, novamente, sua recuperação judicial, a qual é essencial para superação da sua crise financeira.

69. As Requerentes **(i)** exercem regularmente suas atividades há muito mais do que os dois anos exigidos pela LRF (LRF, art. 48, caput – IDs nº 44061988 ao 44063031); **(ii)** jamais foram falidas (LRF, art. 48, inciso I – doc. 4); **(iii)** obtiveram a concessão da primeira recuperação judicial há mais de 5 anos, contados deste pedido principal da nova recuperação judicial (LRF, art. 48, inciso II – IDs nº 44065327 ao 44065337); e **(iv)** seus administradores e sócios controladores jamais foram condenados pela prática de crimes falimentares (LRF, art. 48, inciso IV – vide doc. 4).

70. Ainda em cumprimento aos requisitos exigidos pela LRF, as Requerentes instruem esta petição com os seguintes documentos:

- i. autorização do Conselho de Administração para propositura do pedido de recuperação judicial (LSA, art. 122 – doc. 5);
- ii. demonstrações contábeis dos 3 (três) últimos exercícios sociais das Requerentes e as levantadas para instruir este pedido recuperacional, incluindo o balanço patrimonial, a demonstração do resultado do último ano, o relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção (LRF, art. 51, inciso II – doc. 6);³⁰
- iii. descrição das sociedades do grupo societário (LRF, art. 51, inciso II, alínea “e” – doc. 7);
- iv. relação nominal completa de credores (LRF, art. 51, inciso III – vide doc. 3);
- v. relação integral dos empregados (LRF, art. 51, inciso IV – documento a ser acautelado em cartório, em sigilo)
- vi. certidão de regularidade das Requerentes no registro público de empresas, ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (LRF, art. 51, inciso V – IDs nº 44065327 ao 44065337);
- vii. relação de bens particulares dos administradores das Requerentes (LRF, art. 51, inciso VI – documento a ser acautelado em cartório, em sigilo);
- viii. extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras das Requerentes (LRF, art. 51, inciso VII – documento a ser acautelado em cartório, em sigilo);

³⁰ O Grupo Oi compromete-se, ainda, a apresentar as demonstrações financeiras referentes ao exercício de 2022 da Oi, PTIF e Oi Coop tão logo elas sejam finalizadas e auditadas.

- ix. certidões dos cartórios de protestos situados na comarca de sede das Requerentes e naquelas em que possui filiais (LRF, art. 51, inciso VIII – vide doc. 4);
- x. relação de processos judiciais e arbitrais em que as Requerentes são parte (LRF, art. 51, inciso IX – doc. 8);
- xi. relatório detalhado do passivo fiscal das Requerentes (LRF, art. 51, inciso X – doc. 9); e
- xii. relação de bens e direitos integrantes do ativo não-circulante das Requerentes, incluído os que não se sujeitam à recuperação judicial, bem como de negócios de mesma característica (LRF, art. 51, inciso XI – doc. 10).

71. As Requerentes informam que os documentos exigidos pela LRF, art. 51, incisos IV, VI e VII, da LFR, devem ser acautelados em cartório, para evitar a violação indevida e desnecessária do sigilo dessas informações.

72. Nesse sentido, com fundamento nos direitos da personalidade e na inviolabilidade da vida privada (CF, art. 5, inciso X), o Grupo Oi requer que V.Exa. determine o respectivo acautelamento desses documentos em cartório, restringindo-se o acesso a esse MM. Juízo, ao Administrador Judicial e ao representante do Ministério Público.

IX. APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

73. Em atenção à LRF, art. 53, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da decisão que deferir o processamento desta recuperação judicial, o Grupo Oi apresentará seu plano de recuperação judicial, em conjunto do laudo de avaliação de todos os bens das Requerentes,

discriminando detalhadamente os meios de recuperação que serão adotados e demonstrando sua viabilidade econômico-financeira.

X. MEDIDAS COMPLEMENTARES ESSENCIAIS PARA A EFETIVA RECUPERAÇÃO DO GRUPO OI

74. O soerguimento das empresas submetidas ao regime recuperacional depende, essencialmente, da implementação de medidas que protejam a integridade de seu patrimônio durante o curso do procedimento.

75. O exemplo mais evidente disso é a concessão do chamado *stay period*, que enseja a suspensão das ações e execuções movidas contra o devedor. Contudo, muitas vezes, essa determinação não é suficiente para garantir a preservação integral dos ativos da recuperanda, razão pela qual compete ao MM. Juízo recuperacional adotar as cautelas necessárias para preservar a unidade produtiva do devedor.

76. Assim, para o êxito dessa nova etapa da reestruturação do Grupo Oi, além do processamento da recuperação judicial, é essencial que esse MM. Juízo defira as duas medidas abaixo.

(A) Necessária preservação das cartas de fiança e dos seguros garantia

77. A primeira medida que se mostra essencial para garantir o fôlego das Requerentes nessa nova etapa de sua reestruturação é a preservação das cartas fiança e dos seguros garantia prestados pelas instituições financeiras e seguradoras para garantir as inúmeras execuções judiciais movidas contra as empresas que integram o Grupo Oi.

78. Como narrado pelas Requerentes no âmbito da 1ª RJ, após o ajuizamento do primeiro pedido de recuperação, os juízos de origem dessas execuções passaram a liquidar as referidas cartas fiança e seguros garantia, intimando os bancos garantidores a depositarem o valor afiançado para adimplir o crédito exequendo, nos casos em que o processo executivo (fosse ele anterior ou posterior ao processamento da recuperação) já tivesse terminado.

79. Por se tratar de uma empresa com participação relevante no mercado de telecomunicações, que atua em milhares de municípios do país, esse passou a ser um problema recorrente, fazendo com que o Grupo Oi requeresse o reconhecimento desse Juízo de que, nas execuções de créditos sujeitos, garantidas por carta fiança ou seguro garantia, não poderia haver a liquidação das cartas fiança e dos seguros oferecidos em garantias nas execuções judiciais movidas contra o Grupo Oi (doc. 11).

80. Diante disso, esse juízo, de maneira irretocável, reconheceu que *“as garantias judiciais e cartas de fiança passadas no sentido de assegurar o juízo da execução, não possuem a mesma natureza das garantias previstas no § 1º do art. 49”,* sendo inapropriada a sua liquidação no bojo das execuções individuais de créditos sujeitos à recuperação judicial, *“pois a satisfação dos referidos créditos, por imposição legal, deverá ocorrer no âmbito da R.J. e de acordo com os termos do plano de recuperação”* (doc. 12).

81. Esse também foi o entendimento adotado pelo e. Ministro Marco Buzzi, no julgamento do Conflito de Competência nº 183.952/RJ, suscitado pelo Banco Bradesco no âmbito da recuperação judicial do Grupo Oi, ao consignar que a liquidação de garantias apresentadas nos autos das execuções se mostra inapropriada. Veja-se:

“Ressalte-se, ainda, que a liquidação das garantias judiciais conferidas pelo executado, com o fim de assegurar o juízo da execução e propiciar a elaboração de defesa nesta fase, não se demonstra cabível, posto que vai de encontro aos princípios que regem a Lei especial a respeito da matéria. Dessa forma, inapropriada a liquidação das cartas de fiança no âmbito das execuções singulares de créditos que estejam na situação referida e, por conseguinte, sujeitos ao regime da recuperação judicial, pois a satisfação dos referidos créditos, por imposição legal, deverá ocorrer de acordo com os termos do plano de recuperação³¹”

82. Além disso, a e. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já pacificou seu entendimento de que esse MM. Juízo é competente para decidir sobre a execução de garantias apresentadas pelo Grupo Oi³², e, nas referidas oportunidades, obstou as determinações de liquidação de seguros-garantia e cartas de fiança.

83. E a conclusão, agora, não pode ser diferente. Isso porque, o acionamento do seguro garantia ou da carta fiança para honrar o pagamento do crédito exequendo decorre, única e exclusivamente, do inadimplemento da obrigação pela executada, o que, no caso das empresas em recuperação judicial, deve ser analisado com cautela e à luz da LRF. Afinal, como antecipado, nos termos da LRF, art. 49, estarão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, os quais deverão ser pagos nos termos do plano.

84. Nesse sentido, como demonstrado à época da 1ª RJ, vale ressaltar que a e. 8ª Câmara Cível, desse TJRJ, ao apreciar o agravo de instrumento nº 0034576-58.2016.8.19.0000, interposto pelas ora Requerentes contra a decisão que deferiu o processamento de sua recuperação judicial, não autorizou a

³¹ CC nº 183.952/RJ, Min. Rel. Marco Buzzi, DJe 28.4.2022.

³² Conflitos de Competência nº 164.040/RJ, 161.092/RJ, 161.468/RJ, 168.280/RJ, 168.425/RJ e 167.707/RJ.

expedição de mandado de pagamento nas hipóteses em que tenha havido garantia de juízo por meio de carta fiança, tampouco a liquidação da garantia.

85. Tal determinação excetua a regra da suspensão apenas nas demandas em que houver *“valores depositados pelas recuperandas antes de 21/06/2016, com a expressa finalidade de pagamento, bem como os valores depositados antes da aludida data em execuções nas quais tenha se dado a preclusão ou o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução ou da decisão final de impugnação ao cumprimento de sentença”*.

86. Ou seja, nas hipóteses em discussão, não há *“valores depositados”*, mas, sim, a apresentação de seguro garantia judicial e cartas de fiança. Entender de forma diversa, admitindo a liquidação das garantias apresentadas nos autos de execuções contra as Requerentes, significaria colocar em risco o sucesso do processo de soerguimento do Grupo Oi, além de ser uma clara violação aos princípios norteadores da recuperação judicial, em especial o princípio do *par conditio creditorum*.

87. No que tange à impossibilidade de se liquidar o seguro garantia ou a carta de fiança oferecidos em caução em diversas execuções individuais promovidas contra as Requerentes, é preciso afastar, ainda, a exceção prevista na LRF, art. 49, § 1º, segundo o qual *“[o]s credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”*.

88. A garantia oferecida no âmbito de uma relação de direito material torna o garantidor devedor solidário da obrigação original, a ponto de a lei preservar esta relação, a despeito do processo de recuperação judicial. Por outro lado, nos casos em que a garantia decorre apenas da relação

jurídico-processual, como é o caso da apresentação de seguro garantia judicial, não se aplica a regra de exceção prevista no referido dispositivo.

89. Isso porque, como a seguradora tem responsabilidade subsidiária, ela somente será obrigada a realizar o pagamento caso seja configurado o inadimplemento da executada, no caso, das recuperandas. E, como minuciosamente demonstrado na petição inicial de ID nº 44058642, o pedido de recuperação judicial não pode, sem nenhuma outra razão, ser tomado como inadimplemento à obrigação exequenda.

90. Justamente porque boa parte dos contratos firmados, inclusive, os que ora se discutem, possuem cláusulas resolutivas expressas (cláusulas *ipso facto*), prevendo a imediata rescisão das avenças, de pleno direito, a partir do pedido de recuperação judicial, o Grupo Oi requereu a suspensão da eficácia das aludidas cláusulas, o que foi prontamente atendido por esse juízo na decisão de ID nº 44532251, em atenção ao princípio da preservação da empresa, insculpido na LRF, art. 47.

91. Admitir a liquidação imediata das cartas de fiança e dos seguros garantia tão somente em razão deste pedido de recuperação judicial não apenas contraria a função social da empresa e dos próprios contratos, como também o princípio da boa-fé objetiva (Código Civil, art. 421 e 422). Isso significa dizer que o mero deferimento do pedido de recuperação judicial jamais poderia ser causa para liquidação desses instrumentos, sobretudo de forma imediata.

92. Nesse sentido, ao prestar as informações solicitadas pelo e. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência nº 168.425/RJ, esse MM. Juízo destacou que a “*autorização para liquidação da*

garantia judicial prestada pelas Recuperandas no juízo da execução singular, com o pagamento direto e fora do processo coletivo à credor concursal, no entendimento deste juízo, contraria o sistema do processo de Recuperação Judicial” (doc. 13). E, ao reconhecer a competência desse MM. Juízo, a e. Segunda Seção do STJ chancelou o entendimento de V. Exa., ao consignar no acórdão que a “referida exegese encontra-se consonante com o §1º do art. 49 da Lei 11.101/2005” (doc. 14).

93. Tudo isso sem contar o impacto da liquidação imediata das cartas de fiança e seguros garantia na relação que o Grupo Oi mantém com as instituições garantidoras, uma vez que podem impossibilitar a assinatura, pelas Requerentes, de novos contratos de seguro, reduzindo, significativamente as receitas do Grupo Oi, e, ao fim e a cabo, inviabilizando toda a operação.

94. Assim, as Requerentes confiam que, desde já, como ocorreu durante a 1ª RJ, esse juízo reconhecerá que as cartas de fiança e os seguros garantia não poderão ser liquidados e/ou executados tão somente em razão do ajuizamento desta recuperação judicial.

(B) Indispensável manutenção da sistemática para controle de penhoras nas execuções fiscais

95. Em sua petição inicial de ID nº 44058642, o Grupo Oi requereu a manutenção da ordem determinada por esse MM. Juízo nos autos da 1ª RJ, quanto ao Ato Concertado, para que permaneça em vigor a decisão de fls. 527.093/527.113 dos autos da 1ª RJ (ID nº 44066364), que estabeleceu a sistemática para controle de penhoras determinadas por juízos de execuções fiscais.

96. Esse MM. Juízo, porém, postergou a análise do pedido, consignando que sua apreciação deveria ser feita quando da decisão que defere o processamento da recuperação judicial. Sem prejuízo do agravo de instrumento interposto contra esse trecho da decisão,³³ as Requerentes reiteram o pedido para que esse Juízo ratifique a decisão de fls. 527.093/527.113, proferida na 1ª RJ, na linha do que fez na sentença de encerramento da 1ª RJ, que, inclusive, determinou a expedição de aviso a todos os juízos sobre a manutenção da sistemática para controle de penhoras nas execuções fiscais.

97. Vale lembrar que, diante do absoluto êxito das sistemáticas de controle de penhoras instituídas para quitação dos créditos extraconcursais, esse juízo proferiu a referida decisão, que estabeleceu uma nova sistemática, semelhante à anterior, específica para o controle de atos constitutivos determinados por juízos de execuções fiscais, diante das alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020.

98. De acordo com essa nova sistemática, para os créditos de até R\$ 20.000,00, poderão ser realizadas penhoras *online* em determinadas contas bancárias,³⁴ e para os créditos de valor igual ou superior a R\$ 20.000,00, a penhora deverá recair sobre os bens não comprometidos pelo PRJ e APRJ, listados às fls. 525.721/526.997 dos autos da 1ª RJ, a critério do juízo da execução, em consonância com o disposto na LRF, art. 6º, § 7º-B.

99. Vale destacar que, na 1ª RJ, nenhum credor ou interessado se opôs à sistemática estabelecida, cujo inegável êxito possibilitou a apresentação

³³ Agravo de instrumento nº 0007092.24.2023.8.19.0000 (doc. 15)

³⁴ Banco Itaú Unibanco 341, Ag. 0654, CC 40477/1 – Oi S.A.;

Banco Itaú Unibanco 341, Ag. 0654, CC. 50828/2 – Oi Móvel S.A.; e

Banco Itaú Unibanco 341, Ag. 0911, CC. 20013/7 – Telemar Norte Leste S.A.

de garantia em diversas execuções fiscais, de forma ordenada e sem prejuízos ao caixa das empresas. Não por outra razão, repita-se, essa sistemática foi reafirmada por esse juízo na sentença de encerramento da 1ª RJ, com a ressalva de que sua vigência deveria perdurar até o trânsito em julgado (ID nº 44066366).

100. Apesar da sentença de encerramento da 1ª RJ ainda não ter transitado em julgado, é preciso mitigar o risco de que haja qualquer interpretação equivocada por parte dos juízos fiscais de que eventual decisão (ou silêncio por parte desse juízo), por ser posterior, teria o condão de cessar os efeitos da sistemática estabelecida. Afinal, trata-se de medida imprescindível para a preservação do caixa do Grupo Oi, na medida em que, desde o fim da 1ª RJ, o Fisco já apresentou diversos pedidos de penhora de ativos financeiros, em valores muito superiores a R\$ 20.000,00.

101. No caso concreto das Requerentes, por sua inquestionável abrangência nacional e diante do volume de execuções fiscais, o controle *a posteriori* das penhoras determinadas poderá não ser suficiente para a preservação de caixa necessário ao regular desempenho das atividades.

102. Caso seja determinada, de forma indiscriminada, a penhora de ativos financeiros do Grupo Oi, o fluxo de caixa das Requerentes será dragado para contas judiciais que serão mantidas em garantia a débitos tributários, o que prejudicará diretamente toda a universalidade de credores que se submetem a esta nova recuperação judicial.

103. E diante do inegável êxito da sistemática de penhoras nas execuções fiscais, fixada por esse MM. Juízo no âmbito da 1ª RJ, não há dúvidas de que a extensão de seus efeitos, também para as execuções de

créditos extraconcursais de natureza privada, se mostra consentânea com a necessidade de se preservar o fluxo da caixa do Grupo Oi. Apesar da competência desse MM. Juízo para decidir previamente sobre os atos de penhora determinados, a extensão da sistemática para as execuções de créditos privados conferiria maior celeridade à garantia dos diversos juízos, bem como reduziria a quantidade de ofícios recebidos pela Serventia com pedidos de penhora.

104. Isso porque, nas execuções de créditos extraconcursais em valores superiores a R\$ 20 mil, os juízos poderão determinar que as penhoras recaiam sobre os bens já individualizados por esse MM. Juízo, o que possibilitará o exercício do direito de defesa sem risco de constrição de ativos financeiros, e, ainda, permitirá a garantia dos juízos de forma eficaz e célere.

105. Em outras palavras, a manutenção da sistemática revela-se necessária para evitar o impacto no fluxo de caixa líquido da Companhia, bem como para permitir a implementação regular de seu Plano Estratégico, o que refletirá no próprio êxito do novo processo de recuperação judicial do Grupo Oi.

106. Portanto, como forma de preservar o resultado útil do novo processo de recuperação judicial, o Grupo Oi requer que esse juízo determine a manutenção da sistemática de controle prévio de atos constritivos contra o patrimônio das Requerentes, com a extensão às execuções de créditos extraconcursais, de modo que as penhoras para satisfação de créditos públicos e privados em valores superiores a R\$ 20.000,00 recaiam apenas sobre os bens previamente aprovados por esse Juízo recuperacional (fls. 525.721/526.997 da 1ª RJ), e os créditos de até R\$ 20.000,00 sejam satisfeitos por meio da penhora online nas contas previamente indicadas.

XI. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

107. Por todo o exposto, o Grupo Oi requer seja recebido este pedido de emenda à petição inicial, confirmando-se substancialmente a decisão que concedeu a tutela cautelar antecedente, inclusive a declaração expressa de competência desse Juízo, de legitimidade do Grupo Oi e do litisconsórcio ativo, de modo a que seja deferido o processamento da recuperação judicial das sociedades Oi, PTIF e Oi Coop em consolidação processual, já que preenchidos os requisitos legais.

108. Nesse sentido, e conforme dispõe a LRF, art. 6º e 52, requer-se que V. Exa.:

- i. determine a imediata suspensão de todas as ações e execuções existentes contra as Requerentes, na forma da LRF, art. 6º;
- ii. confirme a nomeação dos administradores judiciais, Wald Administração de Falências e Empresas em Recuperação Judicial Ltda. e K2 Consultoria Econômica;
- iii. determine a dispensa de apresentação de certidões negativas para que as Requerentes exerçam suas atividades, pleiteiem os benefícios fiscais e regimes especiais a que façam jus e participem de certames licitatórios regulamente;
- iv. intime o Ministério Público e comunique o deferimento, por carta, às Fazendas Pública Federal, Estaduais (de todos os estados da Federação) e municipais (nas cidades em que o Grupo Oi tiver filiais), tendo em vista a presença nacional das Requerentes, nos termos da LRF, art. 52, inciso V;
- v. determine a expedição do edital referido na LRF, art. 52, § 1º; e

- vi. declare que estão sujeitos a essa recuperação judicial todos os créditos existentes até a presente data, nos termos da LRF, art. 49.

109. Além disso, o Grupo Oi reitera os pedidos para que:

- i. esse Juízo autorize expressamente a tramitação da presente recuperação judicial em consolidação substancial, independentemente da realização de assembleia-geral, tendo em vista estarem presentes os requisitos previstos na LRF, art. 69-J;
- ii. seja determinada a manutenção das fianças e dos seguros garantia prestados por terceiros em favor das Requerentes, com a consequente proibição de liquidação e/ou execução de tais instrumentos de garantia de processos;
- iii. seja mantida a ordem determinada, por esse juízo, nos autos da 1ª RJ, quanto ao Ato Concertado, para que permaneça em vigor a decisão de fls. 527.093/527.113 dos autos da 1ª RJ, com a extensão às execuções de créditos extraconcursais de natureza privada, de modo que, em relação à garantia de toda e qualquer execução, por qualquer juízo Federal ou Estadual do país, para os créditos de até R\$ 20.000,00, poderão ser realizadas penhoras online nas contas previamente indicadas,³⁵ e para os créditos de valor igual ou superior a R\$ 20.000,00, a penhora deverá recair sobre os bens não comprometidos pelo PRJ e APRJ, listados às fls. 525.721/526.997 dos autos da 1ª RJ, a critério do juízo da execução; e
- iv. esse Juízo autorize que a relação de bens particulares de seus administradores, os dados de seus empregados e os extratos

³⁵ Banco Itaú Unibanco 341, Ag. 0654, CC 40477/1 – Oi S.A.;
Banco Itaú Unibanco 341, Ag. 0654, CC. 50828/2 – Oi Móvel S.A.; e
Banco Itaú Unibanco 341, Ag. 0911, CC. 20013/7 – Telemar Norte Leste S.A.

atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras das Requerentes sejam apresentados por meio de petição autônoma, recebam tratamento confidencial e sejam devidamente acautelados junto a essa serventia.

110. As Requerentes protestam, desde logo, pela apresentação de outros documentos que se façam necessários, assim como pela eventual retificação das informações e declarações constantes nesta peça e na petição inicial do pedido cautelar. O Grupo Oi, ainda, declara-se ciente da necessidade de apresentação de contas mensais.

111. Além disso, as Requerentes reiteram que o plano de recuperação judicial será apresentado no prazo legal de 60 (sessenta) dias, a partir da data da intimação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial. Ao final, requerem que esse juízo conceda a recuperação judicial, caso o plano a ser apresentado não sofra objeções de credores, nos termos da LRF, art. 55, ou venha a ser aprovado pela Assembleia Geral de Credores na forma do art. 45, 45-A ou, ainda, seja aprovado na forma do § 1º do art. 58 da referida lei.

112. Por fim, o Grupo Oi reforça o pedido para que todas as publicações e intimações dos atos processuais sejam realizadas, cumulativamente, em nome de **(i)** Sérgio Savi (sergio.savi@bmalaw.com.br), inscrito na OAB/RJ sob o nº 106.962, com escritório profissional no Largo do Ibam, nº 1º, 3º andar, Humaitá, Rio de Janeiro/RJ; **(ii)** Ana Tereza Basilio (intimacao@basilioadvogados.com.br), inscrita na OAB/RJ sob o nº 74.802, com escritório profissional na Avenida Presidente Wilson, nº 210, 11º e 12º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ; e **(iii)** Luis Felipe Salomão Filho (luis.salomao@salomaoadv.com.br), inscrito na OAB/RJ sob o nº 234.563, com

escritório profissional na Avenida Almirante Barroso, 52, 31º andar, Centro,
Rio de Janeiro/RJ, **sob pena de nulidade**.

113. Atribui-se à causa o valor de R\$ 43.704.638.518,15 (quarenta e
três bilhões, setecentos e quatro milhões, seiscentos e trinta e oito mil e
quinhentos e dezoito reais e quinze centavos).

Termos em que,
Pede deferimento.
Rio de Janeiro, 1 de março de 2023.

Antonio Reinaldo Rabelo Filho
OAB/BA nº 15.537

Thalles Eduardo S. G. da Paixão
OAB/RJ nº 143.339

Sérgio Savi
OAB/RJ nº 106.962

Ana Teresa Basilio
OAB/RJ nº 74.802

José Roberto de Albuquerque Sampaio
OAB/RJ nº 69.747

Luis Felipe Salomão Filho
OAB/RJ nº 234.563

Paulo Cesar Salomão Filho
OAB/RJ nº 129.234

Rodrigo Figueiredo da Silva Cotta
OAB/RJ nº 168.001

Rodrigo Cunha Mello Salomão
OAB/RJ nº 211.150

Pedro Henrique Vieira
OAB/RJ nº 166.578

Gabriel Pina Ribeiro
OAB/RJ nº 217.837

Victor Martins Baldi
OAB/RJ nº 210.729